

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado a 300 000\$ o limite máximo das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas, fixado pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Gabinete do Ministro

Despacho

Em aplicação da resolução do Conselho de Ministros aprovada no dia 23 de Dezembro de 1975, determino que:

1.º A comissão instaladora, que funcionará junto do Gabinete do Ministro do Comércio Externo, é constituída pelos seguintes representantes:

a) Do Ministério do Comércio Externo:

Dr. Asdrúbal Alves Pereira Calisto;
Dr. Licínio Alberto de Almeida Cunha;
Dr. José Júlio Violante de Moura e Sá;

b) Do Ministério das Finanças:

Dr. João Morais Leitão;

c) Dos organismos sindicais dos trabalhadores do sector:

(A nomear após consultas às entidades sindicais do sector hoteleiro do País.)

2.º A comissão instaladora, que deverá apresentar ao Governo, no prazo máximo de sessenta dias, o projecto do Instituto e as respectivas normas reguladoras, deverá orientar a sua actividade em função das seguintes bases:

BASE I

O Instituto revestirá a forma de empresa pública, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

BASE II

A área de actuação do Instituto terá por âmbito as empresas cuja actividade se insere fundamentalmente nos domínios hoteleiro, complementar e similar daquele, e dos operadores turísticos.

BASE III

Constituirão atribuições essenciais do Instituto:

a) Integrar no seu património estabelecimentos afectos ao turismo na propriedade do Estado;

- b) Centralizar as participações do Estado, totais ou parciais, no capital das empresas que se integram no seu âmbito;
- c) Colaborar na definição das linhas de política a adoptar para o sector do turismo;
- d) Promover a reestruturação das empresas do sector com vista a um racional ordenamento empresarial das unidades propriedade do Estado ou de empresas nacionalizadas, com participação ou sob intervenção do Estado, designadamente através de cisão, fusão e criação de empresas;
- e) Intervir no estudo e na execução das medidas de saneamento económico-financeiro das empresas nacionalizadas, com participação ou sob intervenção do Estado;
- f) Participar nos aumentos de capital quando justificados pelas medidas de saneamento decorrentes dos estudos a que alude a alínea anterior;
- g) Patrocinar, relativamente às empresas referidas na alínea d), a obtenção de empréstimos a médio e longo prazos junto das instituições de crédito nacionais e internacionais, podendo, se for caso disso, prestar garantias;
- h) Estabelecer directrizes gerais a observar na gestão das empresas referidas na alínea d) e definir as respectivas estruturas e esquemas de gestão a adoptar de acordo com os condicionalismos económicos, sociais e geográficos das empresas;
- i) Exercer a auditoria económica e financeira relativamente às empresas mencionadas na alínea d);
- j) Participar no capital de empresas constituídas ou a constituir tendo em vista o melhor aproveitamento ou o lançamento de empreendimentos no sector;
- l) Dar apoio técnico às empresas privadas, designadamente no que se refere ao estudo das medidas que visem o seu equilíbrio económico-financeiro;
- m) Colaborar activamente na definição de uma política de crédito adaptada à situação conjuntural e estrutural do sector, público e privado, designadamente no que se refere a condições de prazo e de juro das operações;
- n) Promover, em conveniente articulação com o sistema bancário, a inventariação das necessidades de financiamento do sector, público e privado, de forma que o apoio de crédito se processe com oportunidade e em nível quantitativo adequado, com prioridade para as operações patrocinadas ou recomendadas pelo Instituto.

BASE IV

Os recursos financeiros do Instituto são essencialmente constituídos por:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) Rendimentos ou resultados da exploração dos estabelecimentos integrados no património do Instituto;
- c) Dividendos provenientes das participações financeiras;

- d) Financiamentos de instituições de crédito nacionais e internacionais;
- e) Emissões de obrigações;
- f) Produto da alienação de bens patrimoniais próprios.

BASE V

Na aplicação do disposto na alínea *h*) da base III às «empresas gestoras de complexos turístico-hoteleiros» deverão observar-se os seguintes princípios essenciais:

- a) Cada empresa deverá constituir um núcleo de exploração equilibrado, tendo em consideração a complementaridade do diverso equipamento existente e consequentes economias de escala, com base num racional ordenamento empresarial das unidades existentes;
- b) As empresas poderão gerir unidades de património próprio ou de património alheio, mediante a celebração de contratos de exploração;
- c) As empresas adoptarão um modelo de gestão e *contrôle* orçamental de actividades e objectivos, bem como esquemas de contabilidade e modelos de estrutura normalizados;
- d) Considerar a exploração directa, ou em associações com outras empresas, de serviços comuns de armazenagem e distribuição de mercadorias, bem como de quaisquer outras operações acessórias ou complementares de actividades turístico-hoteleiras;
- e) As empresas manterão ou revestirão, em princípio e conforme os casos, a forma de sociedade por acções.

Ministério do Comércio Externo, 7 de Janeiro de 1976. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 19/76

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Otava, a partir de 1 de Março de 1975, seja aumentado de um motorista.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros

de Portugal e a Embaixada do Reino da Bélgica em Lisboa, de 19 de Dezembro de 1975, foi fixada para o dia 1 de Janeiro de 1976 a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Bélgica Relativo aos Transportes Internacionais de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa em 3 de Julho de 1975, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Janeiro de 1976. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 49/76

de 20 de Janeiro

As Casas dos Pescadores antes de 25 de Abril de 1974 eram instituições integradas na estrutura corporativa, tendo funções de representação profissional, de previdência, bem como de «recreio popular».

No sentido da democratização destas instituições, foi, em 2 de Maio, publicado o Decreto-Lei n.º 183/74, que subtraiu à competência dos capitães dos portos a função de presidir às Casas dos Pescadores e determinou que das respectivas direcções e mesas das assembleias gerais façam parte exclusivamente sócios efectivos livremente eleitos em assembleia geral.

Por sua vez, o Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, veio desanexar da Junta Central das Casas dos Pescadores vários serviços, como o das escolas de pesca, o das lotas e vendagem e o da apanha e concentração de plantas marinhas, integrando-os na Secretaria de Estado das Pescas, diploma que desonerou a Junta de um conjunto híbrido de atribuições díspares que impediam a clarificação das suas funções.

Finalmente, através da Portaria n.º 866/74, de 31 de Dezembro, foi à Junta Central das Casas dos Pescadores conferida a competência e as funções de uma caixa de previdência e abono de família, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei Sindical, em 5 de Maio de 1975, ficaram expressamente revogadas as normas relativas à representação profissional contidas na regulamentação das Casas dos Pescadores (artigo 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75).

As Casas dos Pescadores continuarão a subsistir, sim, mas com o carácter e a designação de simples delegações administrativas da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca em que já se transformou, essencialmente, a Junta Central.

Tem esta fase de reorganização e redifinição de funções das Casas dos Pescadores carácter transitório, uma vez que se prevê a integração numa das caixas de previdência e abono de família do distrito de Lisboa e nas caixas distritais, da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca e suas delegações.